



**PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE**



Resposta aos **PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES** das empresas **MM SERVIÇOS TÉCNICOS**, inscrita no CNPJ Nº. 01.672.413/0001-85 e **SANEX SERVIÇOS AMBIENTAIS LIDA-ME**, inscrita no CNPJ Nº. 18.234.899/0001-72.

#### **TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.02.15.1**

O **MUNICÍPIO DE HORIZONTE**, através da Secretaria de Planejamento e Administração, do Fundo Municipal de Saúde, da Secretaria de Educação, da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Agropecuária, da Secretaria de Assistência Social e Trabalho e do Fundo Municipal de Assistência Social, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, lançou o edital de Tomada de Preços nº 2018.02.15.1 com vistas à contratação de serviços de esgotamento e limpeza de fossas sépticas, sumidouro, caixa de gordura, caixa de inspeção e captação, sucção de lama em caixas e poços de prédios públicos das diversas secretarias do município de Horizonte/CE, com data de recebimento e abertura dos documentos de habilitação e propostas de preços, designada para o dia 04 de abril de 2018 às 09h.

As empresas **MM SERVIÇOS TÉCNICOS**, inscrita no CNPJ Nº. 01.672.413/0001-85 e **SANEX SERVIÇOS AMBIENTAIS LIDA-ME**, inscrita no CNPJ Nº. 18.234.899/0001-72, apresentaram tempestivamente seus pedidos de Impugnações, arguindo a ilegalidade da decisão da Comissão de Permanente de Licitação de extrair da fase de habilitação a exigência da Licença do órgão ambiental competente (Estadual ou Municipal) para o exercício da atividade pertinente ao objeto da licitação, alegando que a não exigência na fase de habilitação de tal documento deixa em aberto a qualquer empresa do seguimento de transporte a ficar apta ao serviço de limpeza de fossa, e solicitando ainda que se inclua na habilitação o Registro do Licitante na entidade profissional competente, ou seja, CREA.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Horizonte/CE, após análise, recebe o presente pedido de impugnação, julgando-o improcedente e entendendo que os argumentos das impugnantes não foram convincentes para modificar o edital, visto que a exigência da Licença do órgão ambiental competente (Estadual ou Municipal) para o exercício da atividade pertinente ao objeto da licitação, na fase de habilitação, como já foi dito antes, vai ao encontro do disposto no art. 30 e incisos da Lei nº 8.666/93, e do princípio da competitividade, restringindo a participação de empresas interessadas no certame, entendendo esta Comissão que somente se faz necessário a exigência da Licença do órgão ambiental competente (Estadual ou Municipal) para o exercício da atividade pertinente ao objeto da licitação, apenas do licitante vencedor no momento da contratação.

Com efeito, a Resolução nº 237/1997, em seu art. 2º, exige que as atividades "consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis." E em seu ANEXO 1 foram relacionadas as atividades ou empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental aí inseridas aquelas relativas ao "tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas".

Entretanto, não se faz necessário causar ônus aos interessados na fase de habilitação, ou restringir a participação dos mesmos nesta fase, tendo em vista ser a licitação menor preço global, a licitação somente terá um vencedor, portanto, este sim deve apresentar a Licença do



órgão ambiental competente (Estadual ou Municipal) para o exercício da atividade pertinente ao objeto da licitação, cumprindo assim a exigência do item **9.2.1 do respectivo edital**:

**9 - DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

**9.1 - As obrigações decorrentes da presente licitação serão formalizadas por termo de contrato específico, celebrado entre o Município, através das Unidades Gestoras – Secretaria de Planejamento e Administração, Fundo Municipal de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Agropecuária, Secretaria de Assistência Social e Trabalho e Fundo Municipal de Assistência Social, representadas pelos respectivos Secretários Ordenadores de Despesas, e o licitante vencedor, que observará os termos da Lei n.º 8.666/93, deste edital e demais normas pertinentes.**

**9.1.2 - Integra o presente instrumento (ANEXO II) a minuta do termo de contrato a ser celebrado.**

**9.1.3 - Os licitantes, além das obrigações resultantes da observância da Legislação aplicável, deverão obedecer às disposições elencadas na minuta do Termo de Contrato – Anexa a este edital.**

**9.2 - Homologada a licitação pela autoridade competente, o Município de HORIZONTE – CE, poderá emitir o correspondente Instrumento Contratual para o Licitante Vencedor visando à formalização do vínculo contratual, nos termos da Minuta que integra este Edital.**

**9.2.1 - O Licitante Vencedor terá o prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da convocação, para formalizar o Instrumento Contratual e apresentar Licenciamento do órgão ambiental competente (Estadual ou Municipal) para o exercício da atividade pertinente ao objeto da licitação. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo Licitante Vencedor durante o seu transcurso e desde que ocorra justo motivo aceito pelo Município de HORIZONTE – CE.**

**9.2.2 - A recusa injustificada ou a carência de justo motivo da vencedora de não formalizar o Instrumento Contratual, no prazo estabelecido, sujeitará a Licitante à aplicação das penalidades previstas neste Edital.**

**9.2.3 - Se o licitante vencedor não assinar o Termo de Contrato no prazo estabelecido é facultado à administração municipal convocar os licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação final das propostas, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços.**

**9.3 - Incumbirá à administração providenciar a publicação do extrato do Contrato nos quadros de aviso dos órgãos públicos municipais, na forma prevista em Lei Municipal, até o 5º (quinto) dia útil ao de sua assinatura. O mesmo procedimento se adotará com relação aos possíveis termos aditivos.**



**PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE**



**9.4 - O Termo de Contrato só poderá ser alterado em conformidade com o disposto no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.**

**9.5 - O Contrato poderá ser rescindido, ainda, pelos motivos especificados nos artigos 77 e 78 da Lei n.º 8.666/93 e nas formas previstas nos artigos 79 e 80 da mesma lei e suas alterações posteriores.**

**9.6 - A Gestão dos Contratos será exercida por servidores especialmente designados pelos Ordenadores de Despesas, os quais deverão exercer em toda sua plenitude a ação de que trata a Lei n.º 8.666/93, alterada e consolidada.**

Desta forma, e ainda em especial atenção ao insculpido no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, é que entendemos ser desnecessária referida exigência na fase de habilitação.

Assim a Comissão Permanente de Licitação, atentou para a Resolução nº 237/1997, no edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.02.15.1**, garantindo que o serviço será executado pelo licitante que apresentar a **MENOR PROPOSTA** para os serviços objeto da licitação e ainda **apresentar Licenciamento do órgão ambiental competente (Estadual ou Municipal) para o exercício da atividade pertinente ao objeto da licitação**, quando assinar o correspondente contrato, garantindo assim que os serviços serão executados por empresa detentora da referida licença ambiental.

Quanto a solicitação de inclusão nos documentos de habilitação do Registro do Licitante na entidade profissional competente, ou seja, CREA, consultando a equipe técnica de engenharia deste município, onde a mesma entende não ser o serviço objeto desta licitação um serviço de engenharia, entendemos ser desnecessário em qualquer fase do processo licitatório, a exigência de Registro do Licitante no CREA.

Não é demais lembrar que as exigências do edital visam à proteção do interesse público, sendo certo que os serviços exigidos devem ser entregues observando o que preceitua o edital.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.



**PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE**



Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.  
LICITAÇÃO. PRINCÍPIO  
DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**


Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se).

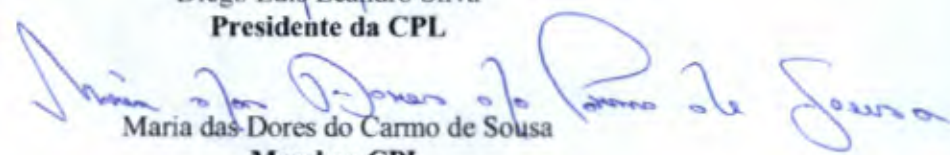
Assim sendo, esta comissão julgadora não pode analisar o objeto descrito no Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.02.15.1** de maneira a retirar/incluir/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

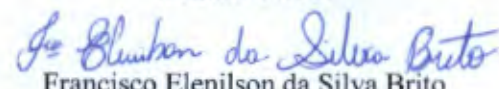
Por todo o exposto, decide esta Comissão em receber a presente Impugnação, **JULGANDO-A IMPROCEDENTE** com base nos termos expostos, estando o presente edital cumprindo com todos os requisitos legais, atinentes a Lei nº 8.666/93, mantendo inalterados todos os termos do edital.

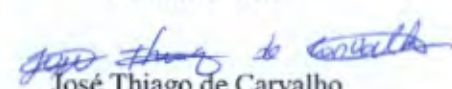
Horizonte-CE, 23 de Março de 2018.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**

  
Diego Luis Leandro Silva  
**Presidente da CPL**

  
Maria das Dores do Carmo de Sousa  
**Membro CPL**

  
Francisco Elenilson da Silva Brito  
**Membro CPL**

  
José Thiago de Carvalho  
**Membro CPL**